



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 2 / 6 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 376 /2011

PROJETO DE LEI N.º DE 2.011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 3 / 6 / 2011

pl *Luza Costa*

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para o acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques urbanos e ecológicos mantidos pelo Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques urbanos e ecológicos mantidos pelo Distrito Federal será regido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Somente será permitido o acesso de cães ao interior dos parques de que trata esta Lei no caso de realização de feiras, amostras ou competições do gênero.

Art. 3º O Poder Executivo, em parceria com a Sociedade de Proteção dos Animais e as entidades que abrigam criadores de cães, poderá criar espaços específicos destinados ao passeio e treinamento dos animais no interior dos parques de que trata esta Lei.

§ 1º Os espaços previstos no *caput* deverão ser cercados com material removível e distantes o suficiente das vias destinadas à caminhada, passeios ciclísticos e de outros espaços usados para prática de exercícios físicos e convívio social, de forma a não levar risco a integridade física das pessoas usuárias dos parques.

§ 2º Os cães, mesmo no espaço cercado, deverão portar coleiras e focinheiras, além de outros equipamentos necessários a segurança de seus condutores e dos usuários dos parques públicos.

Art. 4º Os cães, independente de seu porte, somente poderão ter acesso aos parques, com destino aos espaços a eles reservados, se conduzidos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 01/06/2011 14:59

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 376 / 2011
Folha Nº 01 BIA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Parágrafo único. A idade estabelecida no *caput* deve ser observada também com relação ao atendimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será reajustada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, cujo instrumento regulatório constará as medidas necessárias ao incremento do sistema de vigilância e ao atendimento das exigências pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos respeitar os direitos dos animais, não há nenhuma dúvida com relação a esse fato, mesmo porque, em muitos dos casos, são eles a única diversão e companhia que seus donos têm. Entretanto, não podemos nos esquecer da responsabilidade que temos de zelar pela segurança das pessoas, e, nesse caso específico, daquelas que freqüentam costumeiramente os parques públicos do Distrito Federal (urbanos e ecológicos), e que estão obrigadas, por descuido do Poder Público, a dividir espaço com os cães em suas caminhadas, exercícios e atividades de lazer diários, animais cuja ferocidade somente seu proprietário é capaz de avaliar, o que nem sempre faz com o cuidado exigido.

Veja ou outra nos deparamos com notícias dando conta de cães que atacaram pessoas no interior dos parques públicos, sobretudo no Parque da Cidade. Isso ocorre porque não existe controle de acesso dos animais a esse tipo de espaço, sem contar que a vigilância existente não é suficiente para garantir segurança aos usuários, ou seja, como nem todas as pessoas estão preparadas para possuir ou conduzir os cães, os mesmos findam se tornando violentos e conseqüentemente perigosos, levando risco não só aos usuários dos parques, mas a todas as pessoas que com eles estão obrigadas a conviver.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376, 2011
Folha Nº 02 BMA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Outro problema sério diz respeito a invasão das vias e outros espaços destinados ao lazer e a convivência comunitária. Ora, a liberdade de um cão não pode sobrepor a liberdade do cidadão de se locomover, caso contrário estaremos promovendo uma inversão de valores extremamente prejudicial à segurança e à convivência comunitárias.

Devemos então propor mecanismos que respeitem os direitos dos animais, mas que, por outro lado, assegurem tranquilidade aos usuários dos parques em suas caminhadas e exercícios diários, os quais, em grande parte, atendem a recomendações médicas. Imagine uma pessoa com problemas cardíacos, e são muitas as que freqüentam os parques, se deparando, por exemplo, com a fúria de um rottweiler, além das lesões oriundas de um possível ataque do animal, correrá a mesma o risco de sofrer um enfarte, que poderá ser fatal, tendo em vista tais parques não contarem com pessoal treinado para o atendimento de emergências, o que também é outro fato lamentável.

Buscando amparo legal que respalde a tramitação sem sobressalto desta proposição, encontramos na Constituição Federal os artigos 30 e 32, que atribuem ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara

Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Devemos ressaltar, sem qualquer exagero, que a presente proposição tem ainda a finalidade de proteger a vida dos cidadãos freqüentadores dos parques públicos existentes no Distrito Federal, mesmo porque não são raros os fatos noticiados pela imprensa relativos a ataques de cães que, devido ao tamanho da violência, findam levando a vítima a óbito, obviamente que não temos informações de que tragédia desse tipo tenha acontecido em nossos parques, mas em outras localidades sim, o que também é lamentável.

Nesse aspecto é salutar que mais uma vez nos valhamos de nossa Carta Magna, cujo *caput* do art. 5º e o inciso XII do art. 24 dizem o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376 / 2011
Folha Nº 03 BPA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;” (grifamos)

Vejam bem que a “Constituição Cidadã” assegura com todas as letras o nosso direito à vida, cabendo ao Estado e a sociedade a obrigação de evitar a sua violabilidade, devendo a esse Estado ao mesmo tempo estabelecer normas e procedimentos que tenham por fim proteger a saúde dos cidadãos, consoante fazemos por meio desta proposição, que a um só tempo busca proteção para as vidas e saúde dos usuários dos parques públicos do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376 / 2011
Folha Nº 04 BIA